



**RECEBEMOS**

Data: 18/04/2016

Hora: 14:53

ELSA

**À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto**

Ref.: Ato convocatório 005/2016 - Contrato de Gestão no 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, no. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado pela concorrente TIKINET EDIÇÃO LTDA - EPP. (doravante referida unicamente como "TIKINET"), nos seguintes termos:

### **I. DOS FATOS.**

Nos termos da ata da reunião do dia 11/04/2016, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo ("Comissão") decidiu, após abertura dos Envelopes no 01 – Proposta de Preço, por desclassificar as concorrentes Letra Livre Editora e Autores Associados, Ideorama Comunicação Eireli, Tikinet Edição Ltda – EPP ("TIKINET") e CDLJ Publicidade Ltda. ("CDLJ").

No que toca a TIKINET, foi desclassificada pelo seguinte motivo:

"proposta em desacordo com o item 6.2. (colocou um parágrafo que não tinha no formulário) e proposta de preço com valor inferior a 75% ao do estimado em desacordo com o item 9.4-V" (pág. 02).

Em relação à CDLJ, a desclassificação deu-se pelo seguinte motivo:

"proposta em desacordo com o item 6.2. (colocou um parágrafo que não tinha no formulário). Também não apresentou proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos), conforme solicitado no Formulário V."

A Recorrente TIKINET teria apresentado, portanto, valor inferior ao preço mínimo. Três das concorrentes apresentaram, em suas propostas, exatamente o preço mínimo fixado no Edital.

Inconformada, a TIKINET aviu recurso, por meio da qual pretende nada menos que a revogação do Ato Convocatório, alegando ter sido o valor superestimado, sob o argumento de que se teria infringido o princípio economicidade.

Conforme seguirá explicitado, foi acertada a decisão da d. Comissão, razão pela qual deve ser mantida.

### **II. DA NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA TIKINET. IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 005/2016.**

Conforme se pode observar, pelos termos inseridos no recurso da TIKINET, pretende ela, nesta fase do certame, a revogação do Ato Convocatório no. 005/2016. O motivo para tanto seria a infração, em tese, do princípio da economicidade. Afirma que o certame deveria ser revogado e republicado, sendo fixado um "valor estimado mais adequado à satisfação do interesse público", a despeito de não apresentar o valor que, em tese, entenderia que seria o adequado à satisfação do interesse público.



É certo que, por meio de análises de orçamentos prévios apresentados à AGB, esta chegou ao valor razoável que seria necessário à exequibilidade dos serviços cuja contratação se busca.

Exatamente por isso, consta do Edital, como hipótese expressa de desclassificação de concorrentes, propostas que apresentassem valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do descrito no item 6.2.9, in verbis:

9.4 - Serão desclassificadas as propostas:  (...)  V - que apresentarem Proposta de Preço com valor inferior a 75% (setenta e cinco) ao do estimado, descrito no item 6.2.9 deste Ato Convocatório.

Além disso, a TIKINET sequer apresentou a proposta de preço, nos termos exigidos pelo Edital. Inseriu termos desconformes ao previsto no anexo, conforme exige o Ato Convocatório, o que deveria ser realizado obrigatoriamente, nos termos do item 6.2, que segue abaixo transcrito:

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo VI, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter:

Como visto, a regra do Edital é clara no sentido de que, obrigatoriamente, a proposta de preço deve seguir os termos do Anexo do Ato Convocatório.

O Anexo V, nesse sentido, tem o seguinte teor:

ANEXO V - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

ATO CONVOCATÓRIO 005/2016.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2016.

Ao [Contratante]

Prezados Senhores,

Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o Termo de Referência e Proposta de Preço no valor Global de R\$ ( reais) (Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos).

Comprometemo-nos, se nossa proposta for aceita, a efetuar a completa prestação do serviço em conformidade o Termo de Referência (Anexo I do Ato Convocatório) e Proposta de Preço.

Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de **90 [NOVENTA]** dias após a data da apresentação das propostas.

Esta proposta é um compromisso vinculatório para nós e pode ser aceita a qualquer tempo antes do término daquele prazo.

Estamos cientes de que V. Sas. não são obrigadas a aceitar a proposta de menor valor ou qualquer outra proposta que venham a receber.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Assinatura do Representante Legal:

Nome legível:

CNPJ da empresa:

Endereço:

Telefone:

E-mail:



A TIKINET simplesmente deixou de seguir os termos do Anexo V.

E a observância ao teor do anexo V não configura exigência desnecessária, eis que, ao instituir um padrão para a proposta do preço, é impedido que seja ela redigida com acréscimo de termos que possam desfavorecer ou favorecer um dos licitantes.

Por isso, inexistente possibilidade de flexibilização deste item, sendo adequada a desclassificação da TIKINET, por este motivo.

Finalmente, descabe totalmente o pleito de revogação do certame, apresentado, a esta altura dos acontecimentos, pela TIKINET.

Isso porque o Ato Convocatório fixa, no seu item 18.1, a forma pela qual poderia o interessado impugná-lo, in verbis:

18.1 - O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

18.2 - O pedido de esclarecimento deverá ser apresentado, somente por escrito, ao Presidente da Comissão de Julgamento, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento.

18.3 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo,

devidamente instruído, à Diretoria Geral da AGB Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

18.4 - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

A TIKINET, todavia, não impugnou o Ato Convocatório, na oportunidade que lhe fora aberta, pelo próprio.

Ao não impugnar o Ato Convocatório no prazo fixado no certame, está precluso o direito de se insurgir contra os seus termos. Não se pode, pois, acolher a extemporânea pretensão da Recorrente.



### III. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se seja desacolhido o recurso em face do qual se apresentam estas contrarrazões, para que se mantenha a decisão desta d. Comissão, que desclassificou a concorrente, e se rejeite o pleito de revogação do Ato Convocatório.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 15 de abril de 2016.

TANTO DESIGN LTDA.

Paulo Campos Vilela